



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382248-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MARIO XAVIER EMPREENDMENTO IMOBILIARIOS-EIRELI, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA PINHALM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.938

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2382248-76.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARUJÁ - 2ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: MARIO XAVIER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
EIRELI**

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA PINHAL

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Prequestionamento da matéria debatida nos autos - Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos deste agravo de instrumento, que, por votação unânime, negaram provimento ao seu recurso.

Pretende o embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há omissão nas razões do voto. Reitera os mesmos argumentos apresentados no recurso, afirmando que há omissão no Acórdão embargado quanto ao fato que o embargante renovou sua pretensão, porém com base em outros dispositivos legais, diferentes do Tema 886. No mais, discorre sobre a matéria debatida requerendo o provimento dos presentes embargos de declaração e prequestionando a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas nesta ação.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, visto que o julgado asseverou que *“A matéria discussão neste agravo está preclusa, uma vez que o V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2305790-86.2022.8.26.0000, interposto pelo mesmo agravante, já tratou de tal questão (...) Assim, tendo em vista o trânsito em julgado daquele V. Acórdão, não há como alterar tal conclusão por meio deste recurso, ante a ocorrência da coisa julgada.”* (fls. 34/35).

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em

conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por derradeiro, **apesar do nítido caráter infringente destes declaratórios, o que distorce a real finalidade dessa espécie recursal, em conjunto com a advertência já informada no julgado (fls. 36), porém considerando que se trata de mero exercício do direito subjetivo da parte, nessa oportunidade, deixo de aplicar a multa por recurso protelatório, advertindo, contudo, o embargante que nova interposição de declaratórios com mesma finalidade implicará nas penalidades legais (art. 1.026, §2º, do CPC).**

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator